



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.727457/2013-55
ACÓRDÃO	2001-007.687 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUGUSTO REIS NIQUELE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 32589-1996-013-09-00-3, que tramitou na 13ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 106/110):

Do lançamento

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 51 a 59) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2008 no qual foi apurado imposto no valor de R\$ 24.331,67, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração **de omissão de rendimentos recebidos de ação trabalhista movida por Marcelo Niquele (seu falecido pai) contra a empresa Tecnologia Bancária Ltda.**, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Da impugnação

O interessado, por seu representante, apresenta a impugnação da exigência às fls. 65 a 67. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Em momento algum recebeu notificação para apresentação de documentos adicionais ou prestar esclarecimentos, antes do auto de infração.

Conforme auto de infração, foi omitido os rendimentos recebidos em ação Trabalhista movida por Marcelo Niquele (de cujus) contra a empresa Tecnologia Bancaria Ltda.

Considerando que todo o rendimento **foi recebido de forma acumulada, ou seja, os rendimentos que deveriam ser recebidos mês a mês**, foram pagos apenas em um pagamento, ocasionado um valor de Imposto de Renda Retido na fonte maior.

Considerando também que parte do valor recebido, conforme planilha e demonstrativos em anexo **é de juros recebidos a partir de 04/07/2008**. E estes juros são apenas para recomposição do valor patrimonial afetado pelo pagamento fora de época. Apresenta decisão judicial sobre o assunto.

Outro fato que deve ser levado em consideração é que estes valores dos quais foram retidos os Imposto de renda na fonte, já sofreram tributação e o imposto já

foi pago, conforme demonstra guias de retirada em anexo. Não havendo necessidade de pagamento adicional de imposto. Uma vez que foi utilizada a tabela de imposto de renda retido na fonte, não havendo necessidade de pagamento adicional.

Pelos fatos e alegações feitas, resume que:

- todo o cálculo de imposto de renda na fonte, conforme demonstrativos em anexo, feitos pelo perito, foram feitos mês a mês. Não existe motivo de pagamento adicional do imposto de renda. Uma vez que o cálculo pela receita **foi feito de forma acumulada e não mês a mês.**
- parte do recebimento **é de juros, que é apenas a recomposição dos valores não pagos anteriormente.**
- E se houve retenção e a mesma foi feita judicialmente, e os valores foram devidamente recolhidos. Nada mais deveria ser cobrado como imposto de renda.

Transferência para julgamento

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial antes de 2010, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento e na declaração de ajuste anual, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído.

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Cientificado da decisão, em 10/06/2015 (fls. 113), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 06/07/2015, recurso voluntário (fls. 114/122), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que deverá ser aplicado o regime de competência e observada a respectiva tabela progressiva, na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial movida contra a empresa Tecnologia Bancária S.A. FUNBEP, que tramitou na 13ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR,

bem como seja afastada a tributação sobre dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial da referida ação trabalhista, dada sua natureza indenizatória. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, seja determinado o refazimento dos cálculos fiscais, aplicando-se o regime de competência, além da exclusão os juros moratórios aplicados na atualização dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 123/147.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 150), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista - do regime de tributação e da tributação dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 181.920,64 com, IRRF de R\$ 16.403,05, constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, importando na apuração do imposto suplementar, no valor de R\$ 24.331,67, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da incidência do regime de competência na apuração do imposto devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, bem como a exclusão dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, com cálculos judiciais e guias de retiradas extraídos do processo nº 32589-1996-013-09-00-3, que tramitou na 13ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR (fls. 123/147).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 108/110):

Foi apurada omissão de rendimentos recebidos de ação trabalhista movida por Marcelo Niquele, falecido pai do contribuinte, contra a empresa Tecnologia Bancária Ltda.

Esses rendimentos foram recebidos na qualidade de único dependente habilitado na Previdência Social, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.858/80.

Primeiramente, há que se observar que a tributação dos rendimentos havidos acumuladamente, caso de Ação Trabalhista, está assim disciplinada nos arts. 56, 83 e 85 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

(...)

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;"

(...)

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Assim, não pode subsistir a pretensão do impugnante de ter a tributação dos rendimentos, recebidos acumuladamente, distribuída pelos diversos meses dos anos-calendário a que se referem, **nem a de não sujeitá-los ao ajuste anual.**

A legislação tributária estabelece claramente que devem ser declarados **todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário**. O fato de haver uma retenção de Imposto de Renda pela fonte pagadora não significa que este rendimento deva ser tributado exclusivamente na fonte.

O mencionado art. 83, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que todos os rendimentos recebidos devem integrar a base de cálculo deste tributo, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. Uma vez que **não há na legislação previsão de tributação exclusiva na fonte ou definitiva para os rendimentos recebidos acumuladamente antes do ano-calendário 2010, os rendimentos em julgamento devem obrigatoriamente ser levados para o ajuste anual.**

(...)

Sobre a inclusão dos **juros** auferidos na ação judicial na base de cálculo do imposto, contestada na impugnação, deve ser ressaltado que, em regra, **o imposto incidirá sobre o total de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive juros de mora, conforme o previsto no artigo 56, parágrafo único, do Decreto nº3.000/1999**, supratranscrito.

Por outro lado, a Nota PGFN/CRJ/Nº 1582/2012, em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, esclareceu que, excepcionalmente, o tributo será afastado quando os juros de mora decorrerem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas **– decorrentes da perda do emprego –** independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (art. 6, V, da Lei n. 7.713/88).

Assim, correto o lançamento que incluiu na base de cálculo do imposto **o montante de juros.**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, na qualidade de único dependente habilitado, decorreram do processo nº 32589-1996-013-09-00-3, que tramitou na 13ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR (fls. 123/147), movida por seu falecido pai

contra a empresa Tecnologia Bancária Ltda., perfazendo os rendimentos recebidos, o valor de R\$ 181.920,64 com, IRRF de R\$ 16.403,05.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, a tributação incidente sobre as parcelas salariais do RRA recebido no ano de 2008 – tendo por base os cálculos homologados no processo nº 32589-1996-013-09-00-3, que tramitou na 13ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário revisado.

Não obstante, observo também que na conta liquidação judicial elaborada, houve ainda a incidência de juros na atualização dos valores apurados na demanda judicial. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de

ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 32589-1996-013-09-00-3, que tramitou na 13ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.687 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.727457/2013-55

DOCUMENTO VALIDADO